

DELIBERAÇÃO CEE/MS N.º 11.883, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2019.

*Dispõe sobre a educação escolar de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.*

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e com base na legislação vigente, Constituição Federal de 1988, Lei Federal n.º 9.394/1996, Lei Federal n.º 10.098/2000, Lei Federal n.º 10.436/2002, Lei Federal n.º 12.764/2012, Lei Federal n.º 13.005/2014, Lei Federal n.º 13.146/2015, Decreto Federal n.º 5.296/2004, Decreto Federal n.º 5.626/2005, Decreto Federal n.º 7.611/2011, Decreto Federal n.º 8.368/2014, Resolução CNE/CEB n.º 2/2001, Resolução CNE/CEB n.º 4/2009, Lei Estadual n.º 2.787/2003, Lei Estadual n.º 4.621/2014; e, fundamentada no teor da Indicação CEE/MS n.º 100/2019, aprovada em reunião do Conselho Pleno de 05/12/2019,

DELIBERA:

### **Capítulo I** **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta norma trata da educação escolar para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na modalidade educação especial.

Art. 2º Para fins desta norma, entende-se educação especial como uma modalidade de ensino, ofertada preferencialmente na rede regular de ensino, que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, um processo educacional definido pelas instituições, em suas propostas pedagógicas e ou projetos de curso e em seus regimentos, que assegure recursos e serviços educacionais com vistas a apoiar a educação do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo acesso, permanência, progressão escolar e terminalidade.

Art. 3º A educação escolar na modalidade educação especial deve ser ofertada a todas as pessoas de que trata o art. 1º, que acessam a instituição educacional, desde a educação infantil até a educação superior, estendendo-se à aprendizagem ao longo da vida.

Parágrafo único. A educação e a aprendizagem ao longo da vida favorecem a construção contínua da pessoa humana, de forma a alcançar o máximo de desenvolvimento possível, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem, levando-a a tomar consciência de si própria, do meio que a envolve e a desempenhar seu papel social.

Art. 4º A efetivação do direito à educação das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação dar-se-á com a previsão e a provisão de recursos e serviços educacionais.

Art. 5º Para os efeitos desta norma consideram-se:

I – pessoas com deficiência: aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – pessoas com transtornos globais do desenvolvimento: aquelas que podem apresentar alterações qualitativas nas interações sociais recíprocas e na comunicação, um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo;

III – pessoas com altas habilidades ou superdotação: aquelas que demonstram potencial elevado em qualquer uma das áreas, intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, isoladas ou combinadas, apresentando, ainda, elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

§ 1º As funções e as estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação devem ser considerados na definição dos impedimentos de longo prazo.

§ 2º Na identificação e na previsão do apoio pedagógico especializado ao público da educação especial, deve-se considerar a interação com barreiras diversas que podem impedir e ou restringir a sua participação plena e efetiva na instituição de ensino e na sociedade.

Art. 6º O órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino terá atribuições de planejamento, coordenação, execução, administração, supervisão, acompanhamento e avaliação da educação escolar no âmbito do atendimento dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º Para a efetivação das atribuições definidas no *caput*, deverão ser desenvolvidas ações de acompanhamento sistemático e contínuo das condições de funcionamento das escolas do Sistema Estadual de Ensino, com vistas ao aperfeiçoamento do processo educativo.

§ 2º Nesse órgão, haverá um setor responsável para desempenhar atribuições específicas, com vistas à garantia dos direitos à educação escolar do público de que trata, cabendo-lhe, inclusive, a emissão de pareceres para subsidiar atos regulatórios do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS).

Art. 7º As mantenedoras públicas e privadas deverão manter estrutura educacional, para oferta da educação especial, dotada de recursos humanos, tecnológicos e financeiros de forma a favorecer o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Nas instituições de ensino privadas o atendimento educacional especializado pode se dar por meio de convênios ou parcerias.

Art. 8º O órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino, as mantenedoras e as instituições mantidas, no cumprimento dos princípios e diretrizes da educação especial na perspectiva da educação inclusiva, no âmbito de suas competências, deverão:

I – organizar o ensino, considerando as formas previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), proporcionando ao aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, percurso educacional que contemple as necessidades de aprendizagem de todos os alunos;

II – assegurar acesso, permanência, participação, aprendizagem, progressão e terminalidade, por meio da oferta de serviços, apoios e condições de acessibilidade que promovam a inclusão, primando por organização curricular flexível, recursos humanos, recursos didáticos e estrutura física, de acordo com as necessidades educacionais dos alunos;

III – estabelecer mecanismos que possibilitem acesso a dados de demanda relativa às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, com foco na identificação precoce, mediante interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo censo escolar e pelo censo demográfico, com fins de oferta de atendimento;

IV – assegurar acessibilidade, mediante a eliminação de barreiras atitudinais, arquitetônicas, nas tecnologias, nas comunicações e informações, favorecendo o acesso à aprendizagem e o respeito às diferenças, de forma a contemplar as necessidades educacionais de todos os alunos;

V – desenvolver ações de intersetorialidade na implementação das políticas, tendo em vista o desenvolvimento de projetos, em parceria com outros serviços e áreas, visando aos atendimentos de saúde, de assistência social, trabalho e justiça e à acessibilidade arquitetônica, urbanística, nos transportes, nas comunicações e informações.

Parágrafo único. A oferta de serviços voltados à aprendizagem ao longo da vida se dará em parceria com a área de assistência social e ou outras, com as quais a educação faz interface, podendo ser ofertados em centros de convivência, de artes, de cultura, de lazer e outros.

Art. 9º Ao órgão executivo do sistema caberá a definição de indicadores de qualidade, com vistas à ação de avaliação e acompanhamento dos serviços ofertados pelas instituições de ensino que integram o Sistema Estadual de Ensino, buscando a efetividade do processo educativo.

Art. 10. A interface da educação especial na educação escolar indígena, do campo, quilombola, dentre outros grupos específicos, deve assegurar que os recursos e serviços de apoio pedagógico especializado constem nas propostas pedagógicas e nos projetos pedagógicos de cursos.

Parágrafo único. As diferenças socioculturais e as especificidades dos grupos constantes no caput devem ser consideradas quando da definição do apoio pedagógico especializado.

Art. 11. As diretrizes curriculares nacionais da educação básica e da educação superior estendem-se à educação especial, assim como as diretrizes nacionais para a educação especial estendem-se à educação superior e às etapas e modalidades da educação básica.

Art. 12. O aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação contará com um plano educacional individualizado, previsto no projeto pedagógico de curso e ou na proposta pedagógica das instituições de ensino, para nortear a organização de seu processo de escolarização, elaborado em conformidade com as condições identificadas a partir da avaliação pedagógica e de informações complementares.

## **Capítulo II**

### **Da Educação Escolar de Alunos com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades ou Superdotação na Educação Básica**

Art. 13. A educação escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na educação básica, far-se-á em escolas comuns ou especiais.

Art. 14. As mantenedoras e ou escolas poderão estabelecer parceria com as instituições de educação superior e outras para o desenvolvimento de estudos e pesquisas, com vistas à construção de competências na área da educação especial.

Art. 15. Aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados em escolas, comuns ou especiais, sempre que necessário e em interação com a escola de origem, será ofertado o apoio pedagógico especializado em ambiente hospitalar e em ambiente domiciliar, com previsão no projeto pedagógico de cursos, na proposta pedagógica e no regimento escolar.

§1º O apoio pedagógico especializado em ambiente hospitalar, previsto no caput, dar-se-á em situação de internação, com o acompanhamento do serviço de educação especial da respectiva mantenedora.

§2º O apoio pedagógico especializado em ambiente domiciliar, previsto no caput, dar-se-á quando, em razão das condições de saúde e ou outras limitações, for impossibilitada a frequência na escola, ficando condicionado a atestado médico, constando data de início e fim do período de afastamento, quando for o caso, e ao encaminhamento e acompanhamento do serviço de educação especial da respectiva mantenedora.

Art. 16. Os processos de avaliação para fins de identificação das necessidades educacionais e encaminhamentos de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação deverão ser realizados por professor especializado em educação especial e se darão na escola, de forma contextualizada, considerando a realidade escolar e os aspectos cognitivos, afetivos, sociais e culturais dos alunos.

Art. 17. Será assegurada a terminalidade específica, a partir de critérios a serem definidos pelos órgãos próprios do Sistema, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 18. A escola, comum ou especial, certificará a terminalidade específica, em documento próprio, registrando de forma descritiva as habilidades e competências adquiridas pelos alunos, com a indicação de alternativas educativas que o beneficiem, após processo de avaliação, que terá como base o plano educacional individualizado.

§ 1º Os critérios para a concessão da certificação de terminalidade específica serão estabelecidos na proposta pedagógica e no regimento escolar, considerando as especificidades de seu alunado e as normas vigentes.

§ 2º O encaminhamento decorrente da terminalidade específica para outros serviços educativos serão definidos pelo docente e equipe pedagógica da escola, com assessoramento de professor especializado em educação especial e ouvida a família.

Art. 19. A educação escolar poderá ser complementada, sempre que necessário e de maneira articulada, por serviços de saúde, de trabalho, de assistência social e outros.

### **Seção I** **Em Escolas Comuns**

Art. 20. Na oferta da educação básica, em suas etapas e modalidades, deve ser previsto, na proposta pedagógica e no regimento escolar, o atendimento às necessidades educacionais dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 21. A proposta pedagógica deverá contemplar:

I – promoção de estudos e pesquisas sobre educação especial e educação inclusiva, em articulação com instituições de ensino de educação superior e de pesquisa, envolvendo as diversas áreas que fazem interface com a educação;

II – a interlocução com setores que desenvolvem políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, com vistas a estudos e ações intersetoriais;

III – a sustentabilidade das práticas da educação inclusiva, mediante a organização de ambientes colaborativos de aprendizagem, trabalho em equipe na escola, constituição de redes de apoio com outros agentes e recursos da comunidade e participação da família;

IV – o atendimento às necessidades educacionais do aluno, por professores qualificados para esse fim;

V – a aprendizagem colaborativa, observando-se a relação idade/série/ano, na organização das turmas;

VI – os procedimentos metodológicos, os recursos e a avaliação qualitativa do desempenho escolar, considerando-se as condições individuais, quanto aos aspectos cognitivos, afetivos, sociais e culturais dos alunos;

VII – o Atendimento Educacional Especializado, organizado de forma a complementar e ou suplementar o currículo, por meio de acompanhamento individualizado e ou em pequenos grupos, quando for o caso, efetivado em ambientes que maximizem o desenvolvimento educacional e social, em turno diverso ao da classe comum;

VIII – o enriquecimento e o aprofundamento curricular aos estudantes que apresentem tais necessidades, mediante a oferta de atividades, serviços e apoios suplementares na própria instituição de ensino e ou em outros espaços da comunidade;

IX – a conclusão de etapa da educação básica, aos alunos com altas habilidades ou superdotação, em menor tempo, nos termos da legislação vigente;

X – a atuação colaborativa entre professor regente, equipe pedagógica e professor especializado em educação especial;

XI – o apoio aos alunos que necessitam de auxílio nas atividades de higiene, alimentação e locomoção, por profissional capacitado;

XII – aos alunos com graves deficiências, intelectual ou múltipla, nas classes especiais, a possibilidade de conclusão do percurso escolar em maior tempo, com garantia de aprendizagem dos conteúdos previstos para a etapa da educação básica, por meio de organização curricular e temporalidade flexível do ano letivo;

XIII – as condições necessárias para o atendimento escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação em:

- a) classes comuns;
- b) classes especiais;
- c) sala de recursos;
- d) ambiente hospitalar;
- e) ambiente domiciliar.

### **Subseção I**

#### **Da Classe Comum e da Classe Especial**

Art. 22. Na organização da classe comum que tenha matriculados alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação devem ser observados os quantitativos máximos de:

I – 15 (quinze) crianças na educação infantil;

II – 20 (vinte) alunos nos anos iniciais do ensino fundamental;

III – 25 (vinte e cinco) alunos nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

§ 1º Recomenda-se a inclusão de, no máximo, três alunos, preferencialmente com a mesma deficiência, considerando-se parecer de professor especializado em educação especial;

§ 2º Aplica-se também o previsto no parágrafo anterior, aos alunos com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, quando for o caso;

§ 3º O quantitativo de alunos previsto neste artigo poderá ser flexibilizado, após estudo de caso.

Art. 23. As escolas comuns que tenham alunos que, mesmo com os apoios previstos nesta norma, não se beneficiem de sua organização curricular, poderão criar classes especiais, em caráter extraordinário e transitório.

§ 1º O encaminhamento para a classe especial se dará mediante avaliação por professor especializado em educação especial e, quando necessário, com apoio de outros profissionais das áreas que fazem interface com a educação.

§ 2º A organização curricular da classe especial deverá ser flexível, considerando as condições, os ritmos e os tempos necessários a cada aluno, estabelecendo um percurso que garanta os processos de ensino e de aprendizagem.

§ 3º O currículo previsto para as classes especiais deverá ser definido, mediante as necessidades educacionais dos alunos, podendo ter caráter funcional.

Art. 24. A regência em classes especiais se dará por professor especializado em educação especial.

Art. 25. A organização da classe especial se dará por natureza de deficiência, não podendo, na composição de turmas, exceder o número de 10 (dez) alunos.

Parágrafo único. Em caso de deficiência múltipla e ou graves comprometimentos, indica-se a redução do número de alunos previsto no caput, com parecer de professor especializado em educação especial.

Art. 26. O aluno da classe especial poderá ser encaminhado à classe comum ou a outros serviços, mediante avaliação por professor especializado em educação especial e pela equipe pedagógica da escola, ouvida a família.



## **Subseção II** **Do Apoio Pedagógico Especializado**

Art. 27. O apoio pedagógico especializado é entendido como um conjunto de estratégias, recursos pedagógicos e de acessibilidade, organizados institucionalmente, de forma a promover a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os alunos matriculados em classes ou escolas especiais poderão usufruir desses serviços, esgotadas as possibilidades de aprendizagem nesses ambientes.

Art. 28. A oferta de serviços de apoio pedagógico especializado poderá se dar em classes comuns, salas de recursos, Centros de Atendimento Educacional Especializado (CAEEs), ambiente hospitalar e ambiente domiciliar, dentre outros, definidos de acordo com a necessidade educacional do aluno e com anuência do setor competente da respectiva mantenedora.

§ 1º O encaminhamento para os serviços de apoio pedagógico especializado se dará mediante avaliação realizada por professor especializado em educação especial, em articulação com o professor regente e a equipe pedagógica da escola, acompanhado de relatório individual.

§ 2º O atendimento em ambiente hospitalar e em ambiente domiciliar se dará em articulação com a escola em que o aluno está matriculado, sendo que esta deverá disponibilizar os relatórios de avaliação do aluno para o professor desses serviços.

§ 3º O atendimento em ambiente domiciliar ofertado pela escola se dará em articulação com a família.

§ 4º A escola deverá disponibilizar os relatórios do aluno para subsidiar a oferta do serviço de apoio pedagógico especializado.

§ 5º O professor e ou o profissional de serviços de apoio pedagógico especializado deverão encaminhar, periodicamente, relatórios de desempenho à escola em que o aluno está matriculado.

Art. 29. A sala de recursos será ofertada a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação regularmente matriculados na classe comum, na qual o professor especializado em educação especial realizará a complementação ou suplementação curricular, utilizando estratégias educacionais diferenciadas, equipamentos e recursos pedagógicos específicos.

§ 1º A sala de recursos terá caráter transitório e o atendimento ao aluno se dará em turno diverso da escolarização comum;

§ 2º O aluno deverá ser avaliado, periodicamente, quanto à necessidade de permanência na sala de recursos.

§ 3º A sala de recursos, de caráter multifuncional, identifica-se pela forma de organização em termos de recursos, tempo, espaço e estratégias pedagógicas, considerando a sua natureza complementar e ou suplementar à formação do aluno;

§ 4º A organização das salas de recursos observará:

I – o número máximo de 5 (cinco) alunos por grupo, da mesma faixa etária ou aproximada, por natureza de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

II – as necessidades educacionais apresentadas pelos alunos, descritas em relatório individual;

III – as experiências educacionais do aluno.

§ 5º A oferta desse serviço, far-se-á mediante constante articulação entre o professor da sala de recursos e o professor regente.

Art. 30. A regência em sala de recursos se dará por professor especializado em educação especial.

Parágrafo único. O professor especializado em educação especial deverá ter formação inicial em Pedagogia e ou em licenciaturas nas áreas de conhecimento, de forma a atender às necessidades educacionais do aluno.

Art. 31. Aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação impossibilitados de frequentar as aulas na escola, em razão de problemas de saúde e outro

impedimento, que impliquem internação hospitalar ou permanência prolongada em domicílio, será garantido apoio pedagógico especializado em ambiente hospitalar ou em ambiente domiciliar, realizado por professor especializado em educação especial.

§1º O oferecimento do apoio pedagógico especializado em ambiente domiciliar e em ambiente hospitalar dar-se-á em vinculação com escolas comuns ou escolas especiais

§2º O planejamento e o relatório do apoio pedagógico especializado, incluindo conteúdos, avaliação e frequência, deverão ser entregues, periodicamente, à escola pelo professor especializado.

Art. 32. Outros serviços de apoio pedagógico especializado poderão ser ofertados pelas escolas para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação com o acompanhamento do setor competente da respectiva mantenedora.

## **Sessão II** **Das Escolas Especiais**

Art. 33. A escola especial, instituição de oferta, em caráter extraordinário, da educação escolar, na modalidade educação especial, será organizada por natureza de deficiência e destina-se aos alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, que requerem recursos, apoios intensos e contínuos, com organização curricular diferenciada, a fim de eliminar barreiras que possam obstruir o acesso ao conhecimento.

Parágrafo único. Será assegurada, mediante ato próprio, a oferta da educação escolar na modalidade educação especial, em escolas especiais públicas ou privadas.

Art. 34. A escola especial oferecerá a educação básica nas etapas educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, na modalidade educação especial.

Art. 35. A oferta da educação infantil, com ênfase para a intervenção precoce, terá o caráter de promover o desenvolvimento dos aspectos motor, afetivo, cognitivo, dentre outros, como condição indispensável à apropriação do currículo educacional.

Art. 36. O ensino fundamental será ofertado nos anos iniciais, inclusive, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), atendidas as disposições desta deliberação e de regulamentação específica.

§ 1º A EJA constituir-se-á em um dos instrumentos para a educação e a aprendizagem ao longo da vida;

§ 2º A oferta da EJA nos anos finais, para o público de que trata esta norma, poderá se dar em regime de colaboração entre escolas especiais e escolas comuns, por meio de termo de cooperação específico.

Art. 37. A educação especial para o trabalho poderá ser ofertada em articulação com as etapas e modalidades previstas na legislação vigente ou em forma de cursos.

Art. 38. A educação básica na escola especial poderá organizar-se em grupos não seriados ou em outras formas congêneres.

Art. 39. A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar, documentos obrigatórios para a instituição de ensino, deverá ter por base as diretrizes curriculares referentes a cada etapa e modalidade da educação básica e demais normas vigentes no país.

Art. 40. A escola especial deverá prever no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica critérios de acesso e terminalidade.

Art. 41. O Regimento Escolar deverá estabelecer as formas de registro de vida escolar e as condições para a transferência.

Parágrafo único. A transferência deverá se fazer acompanhar de relatório elaborado pela escola, detalhando o processo de escolarização do aluno, indicando o percurso escolar e os apoios pedagógicos necessários ao prosseguimento dos estudos.

Art. 42. Na oferta da educação básica, a escola especial deverá prever uma organização curricular diferenciada, considerando as necessidades educacionais dos alunos e a flexibilização da definição dos objetivos, conteúdos, métodos, estratégias, o tempo e o espaço escolar para aprendizagem e o desenvolvimento de todos, mediante:

I – práticas pedagógicas coletivas e individualizadas, que considerem as potencialidades, as particularidades e as necessidades educacionais de cada aluno;

II – avaliação contínua e investigativa, de análise qualitativa, que considerem as potencialidades e individualidades dos alunos;

III – recursos didático-pedagógicos, tecnológicos, tecnologia assistiva e equipamentos diversos que favoreçam o acesso ao conhecimento;

IV – ambientes físicos acessíveis;

V – currículo funcional, de modo a desenvolver competências e habilidades para o acesso ao conhecimento sistematizado e a aquisição de ferramentas para otimizar práticas e interações sociais.

VI – conteúdos estabelecidos em conformidade com os objetivos previstos para o currículo;

VII – percurso escolar que favoreça ao aluno a continuidade dos estudos e a formação ao longo da vida;

VIII – organização de turmas, considerando o aluno em suas diferentes formas de aprendizagem, desenvolvimento, idade, experiências pessoais, práticas sociais e trajetória escolar;

Art. 43. A educação infantil, na escola especial, será organizada em grupos de:

I – crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, com no máximo 4 (quatro) alunos;

II – crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, com no máximo 6 (seis) alunos.

Parágrafo único. Na educação infantil, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, o currículo deverá privilegiar a estimulação essencial.

Art. 44. Na organização nos anos iniciais do ensino fundamental, dever-se-á considerar turmas com, no máximo, 8 (oito) alunos.

§ 1º na Educação de Jovens e Adultos, nos anos iniciais do ensino fundamental, para alunos acima de 18 (dezoito) anos de idade, as turmas terão quantitativo de, no máximo, 10 (dez) alunos;

§ 2º As turmas constituídas por alunos com deficiência múltipla, com dificuldades acentuadas de aprendizagem, serão organizadas com, no máximo, 4 (quatro) alunos.

Art. 45. O currículo a ser desenvolvido na escola especial deverá ser constituído de uma base nacional comum e por uma parte diversificada, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

Art. 46. No desenvolvimento das atividades curriculares, deverá ser previsto plano educacional individualizado para os alunos.

Art. 47. A escola especial poderá prever, na proposta pedagógica e regimento escolar, a oferta de programas e ou projetos educacionais, na forma de atividades complementares, com vistas à educação e à aprendizagem ao longo da vida, por meio de ações e estratégias variadas e criativas, com foco na aprendizagem, no desenvolvimento e êxito na vida pessoal dos alunos.

§1º A oferta prevista no caput poderá contemplar alunos matriculados na própria escola, bem como em outras instituições de ensino.



§ 2º Nos programas e projetos, poderão ser contempladas atividades diversificadas que compreendam arte, cultura, esporte e lazer, dentre outros, em articulação com órgãos que tenham atribuições relacionadas a essas áreas, quando for o caso.

§ 3º As atividades desenvolvidas nos programas e projetos se darão em turno diverso daquele em que o aluno está matriculado na escolarização, organizados com turmas de, no máximo, 10 alunos.

§ 4º Na perspectiva do aprendizado ao longo da vida, excepcionalmente, pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento poderão ser inscritas nas atividades previstas no caput, ainda que não matriculadas na educação escolar.

Art. 48. A educação especial para o trabalho, a ser ofertada aos alunos acima de 15 (quinze) anos de idade, visa à formação básica para atividades laborais e inclusão no mundo do trabalho.

Parágrafo único. A organização do processo de preparação básica para o trabalho dar-se-á em turmas de, no máximo, 10 (dez) alunos;

Art. 49. A inserção no mundo do trabalho dar-se-á a partir dos 16 anos, prioritariamente, nas modalidades de emprego formal ou autônomo, incluídos o associativismo e o cooperativismo, de acordo com o perfil apresentado pelo aluno;

§ 1º Na inserção no mundo do trabalho, deve-se articular a provisão de suportes individualizados que atendam às necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho, quando for o caso;

§ 2º Caberá à equipe da escola especial a definição dos encaminhamentos para as modalidades de emprego, bem como dos suportes necessários, considerando o perfil do aluno.

### **Subseção I** **Da Estrutura e do Funcionamento**

Art. 50. A escola especial para a oferta da educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve dispor de espaços planejados, atendendo ao disposto na proposta pedagógica e no regimento escolar, com vistas à garantia do desenvolvimento educacional do aluno, respeitadas as suas condições e necessidades.

Art. 51. A escola especial deve ter uma infraestrutura que contemple as condições necessárias ao atendimento das especificidades dos alunos, apresentando:

I – salas para professores e atividades pedagógicas;  
II – espaços destinados à secretaria e a serviços administrativos;  
III – salas de aula adequadas ao número de alunos a serem atendidos, em conformidade com o disposto na proposta pedagógica e no regimento escolar;

IV – banheiros, com sanitários e lavatórios separados por gênero, específicos às faixas etárias atendidas, cumprida a relação de um banheiro para cada 20 (vinte) alunos da educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

V – espaços para fraldário, descanso e banho, adequados à faixa etária e às necessidades dos alunos;

VI – espaço destinado à biblioteca, com estrutura para abrigar o acervo, bem como, funcionários e alunos;

VII – área coberta e área descoberta para a prática de educação física e recreação, incluído o parque infantil e o espaço/jardim sensorial;

VIII – espaço apropriado para refeições, atendendo às exigências pedagógicas, de nutrição e de saúde;

IX – bebedouros com água filtrada, dispostos próximos às salas de aula e aos ambientes de recreação;

X – mobiliário acessível, adequado à faixa etária e às especificidades dos alunos atendidos;

XI – recursos audiovisuais e tecnologia assistiva;

XII – acervo bibliográfico, atualizado e disponível, compatível com as etapas de ensino, a faixa etária e o número de alunos atendidos.

§ 1º Para atendimento ao previsto no inciso VII podem ser utilizadas outras áreas da comunidade.

§ 2º Na oferta da educação infantil, a instituição de ensino deve apresentar as seguintes condições para crianças de até 3 (três) anos:

a) lactário e equipamentos para a amamentação e higienização que atendam às exigências de nutrição e saúde;

b) espaço para o desenvolvimento das atividades com tatame/piso emborrachado e ou colchonetes revestidos de material impermeável ou equivalente;

c) espaço para repouso/descanso com área mínima de 2m<sup>2</sup> por criança, provido de berços ou camas individuais com grades de proteção;

d) área, ao ar livre, para banho de sol e ou atividades de expressão física e lazer;

e) espaço para banho com fraldário apropriado para enxugar e vestir;

f) acervo literário, brinquedos e ou brinquedoteca adequados à faixa etária.

§3º todos os ambientes previstos neste artigo devem ser providos de acessibilidade, salubridade, saneamento, higiene, conforto, segurança, iluminação e ventilação natural, complementadas, se for o caso, por meios artificiais, nos termos na legislação vigente.

Art. 52. Na oferta da Educação Infantil para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e nos anos iniciais do ensino fundamental, devem ser asseguradas salas com dimensões mínimas de 1,50 m<sup>2</sup> por aluno, resguardando-se o espaço para a circulação de cadeiras de rodas e ou de pessoas com mobilidade reduzida.

## **Subseção II** **Do Credenciamento e da Autorização de Funcionamento**

Art. 53. Na oferta de educação escolar aos alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento na educação básica, a escola especial deverá requerer credenciamento e autorização de funcionamento em conformidade com a legislação vigente.

§1º O credenciamento deverá ser requerido por ocasião da solicitação do primeiro ato de autorização de funcionamento.

§2º A autorização de funcionamento da educação básica na escola especial dar-se-á nas etapas da educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, incluindo a modalidade EJA.

Art. 54. A autorização de funcionamento será concedida por prazo determinado de até 5 (cinco) anos.

Art. 55. Para nova autorização de funcionamento, deverão ser considerados os processos de acompanhamento do órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino, bem como os resultados do desempenho da instituição de ensino obtidos na avaliação institucional interna e na institucional externa.

Art. 56. O início das atividades escolares fica condicionado à publicação do ato de autorização de funcionamento no Diário Oficial do Estado.

Art. 57. Os atos de credenciamento e de autorização de funcionamento devem ser requeridos à Presidência do CEE/MS, por meio de processo protocolizado no setor competente da Secretaria de Estado de Educação (SED/MS), instruído com os seguintes documentos:

I – da mantenedora:

a) atos constitutivos, devidamente registrados em órgão próprio, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação específica;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

c) declaração da mantenedora referente à capacidade financeira para manter a instituição de ensino.

II – da escola especial:

a) cópia do ato legal de criação da escola especial e da última alteração de denominação, quando houver;

b) comprovante de propriedade do prédio ou contrato de locação ou comprovante de autorização de uso do imóvel ou equivalente, de acordo com as normas legais pertinentes;

c) Alvará de Localização e Funcionamento;

d) Alvará Sanitário, quando do credenciamento ou mudança de endereço;

e) Regimento Escolar, com indicação do ato de aprovação e assinatura do responsável pela direção da escola especial;

f) currículo previsto para a educação infantil;

g) matriz curricular para os anos iniciais do ensino fundamental;

h) Plano de Formação Continuada do corpo docente e dos demais profissionais, com previsão de cronograma anual;

i) Relação Nominal do Corpo Técnico e Administrativo, com especificação da função e da formação de seus integrantes;

j) Relação Nominal do Corpo Docente, especificando a área de formação e atuação;

k) Relatório de Avaliação Institucional Interna, exceto quando da solicitação do primeiro ato autorizativo da escola especial;

l) Proposta Pedagógica.

III – do órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino:

a) Relatório de Avaliação Institucional Externa, exceto quando da solicitação do primeiro ato autorizativo;

b) Relatório Circunstanciado de Inspeção Escolar;

c) Parecer do órgão responsável pela educação especial da SED/MS, quanto às especificidades do atendimento e às condições oferecidas pela escola;

d) compatibilização do Regimento Escolar com a Proposta Pedagógica, no que se refere, dentre outros, à organização da (s) etapa (s) ofertada (s), ao regime escolar e à avaliação.

§ 1º Será facultativa a apresentação da Relação Nominal do Corpo Docente, quando da solicitação do primeiro ato autorizativo de funcionamento da etapa solicitada, que deverá ser encaminhada ao órgão competente do Sistema Estadual de Ensino antes do início das atividades letivas.

§ 2º As mantenedoras públicas ficam isentas da apresentação dos documentos previstos no inciso I deste artigo.

Art. 58. O Relatório Circunstanciado de Inspeção Escolar, previsto na alínea “b” do inciso III do art. 57 desta Deliberação, deverá conter, dentre outras, informações sobre:

I – o ato de criação e o ato de denominação atual, quando couber, número, data e publicação;

II – a identificação da mantenedora;

III – o espaço físico e as condições de uso dos ambientes, destinados à oferta da etapa solicitada;

IV – o mobiliário, materiais didático-pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos e acervo bibliográfico;

V – a regularidade da escrituração escolar e as formas de organização dos arquivos;

VI – os recursos humanos, conforme relação nominal apresentada;

VII – no caso de nova autorização de funcionamento deve-se analisar a operacionalização da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar;

VIII – a escrituração de vida escolar e a sistemática de arquivamento;

IX – o cumprimento do Plano de Formação Continuada e a efetiva participação de professores e dos demais profissionais da educação, exceto, no caso da primeira autorização de funcionamento;

X – as condições de acessibilidade, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. Considerando o acompanhamento realizado, o responsável pela inspeção deve manifestar-se sobre as condições para o oferecimento da (s) etapa (s), objeto da solicitação.

Art. 59. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, antes do vencimento da autorização de funcionamento, a escola deverá, por meio de autuação de processo, solicitar novo ato autorizativo, atendendo às exigências previstas nesta Deliberação.

### **Subseção III**

#### **Da Mudança de Mantenedora, de Endereço e de Denominação da Escola Especial**

Art. 60. Quando houver mudança de mantenedora, o responsável pela escola deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, comunicar o setor competente da SED/MS, que procederá à inspeção *in loco*, a fim de compatibilizar os documentos previstos no inciso I do art. 58 desta Deliberação, em no máximo, 60 (sessenta) dias, a partir da comunicação.

Art. 61. Quando houver mudança de endereço, o responsável pela escola deverá comunicar, no prazo de até 30 (trinta) dias, o setor competente da SED/MS, que procederá à inspeção *in loco*, a fim de compatibilizar e recolher os documentos previstos nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso II do art. 58 desta Deliberação, em até 60 (sessenta) dias, a partir da comunicação.

Parágrafo único. A mantenedora da escola deve assegurar que o novo local tenha infraestrutura adequada para o oferecimento das etapas da educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, conforme art. 50.

Art. 62. Realizada a inspeção, prevista nos artigos anteriores, em até 30 dias, o setor competente da SED/MS encaminhará ao CEE/MS relatório circunstanciado e respectivos documentos para as providências.

Art. 63. Quando houver mudança de denominação da escola, a mantenedora deverá comunicar a alteração ao setor competente da SED/MS no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O setor competente da SED/MS assegurará o encaminhamento de cópia do ato de nova denominação ao CEE/MS no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

### **Subseção IV**

#### **Da Desativação e do Descredenciamento da Escola Especial**

Art. 64. Desativação é o ato pelo qual se procede ao encerramento da oferta de etapas e modalidades da educação básica de uma escola que tenha ato autorizativo em vigência.

Art. 65. Ao CEE/MS, cabe a expedição do ato de desativação requerido pela escola, por meio de processo instruído com os seguintes documentos:

- a) requerimento da desativação; e
- b) cópia do ato autorizativo.

Art. 66. A autuação do processo de solicitação de desativação de funcionamento pela escola especial deverá ser precedido de comunicação ao setor competente da SED/MS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do encerramento das atividades relativas a etapas e ou modalidades da educação básica a serem desativadas.

§ 1º Recebida a comunicação, deverá o responsável pela inspeção escolar proceder à verificação dos procedimentos adotados pela escola quanto:

I – aos motivos da desativação;

II – à manifestação e/ou comunicação à comunidade escolar, formalizada no prazo de até 60 dias antes do encerramento das atividades;

III – às estratégias adotadas pela direção da escola na efetivação da transferência dos alunos.  
§ 2º O relatório de inspeção escolar constitui-se em peça processual.

Art. 67. Descredenciamento é o ato emitido pelo CEE/MS que desabilita a escola a continuar oferecendo a educação escolar.

Parágrafo único. A solicitação de descredenciamento será formalizada pela escola ou pelo setor competente da SED/MS, à qual deverá ser anexado o relatório da inspeção/supervisão escolar.

Art. 68. A instituição de ensino será descredenciada por ato próprio do CEE/MS quando:

I – for considerada inativa;

II – não possuir nenhum ato autorizativo de etapas e modalidades da educação básica em vigência;

III – sofrer cassação de todas as etapas e modalidades oferecidas;

IV – tiver as etapas e modalidades da educação básica desativadas.

Art. 69. No descredenciamento da escola, o acervo escolar será recolhido pelo setor competente da SED, que será responsável pela sua guarda.

§ 1º A mantenedora com mais de uma escola especial poderá optar por incorporar o acervo escolar da escola descredenciada a uma de suas instituições, desde que localizada no mesmo município.

§ 2º Quando a mantenedora optar pela incorporação do acervo, deverá ser realizada a inspeção escolar e ser inserido no processo de descredenciamento o termo de responsabilidade sob a sua guarda.

### **Capítulo III** **Dos Recursos Humanos**

Art. 70. A educação escolar do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, na educação básica será de responsabilidade do professor regente e das respectivas equipes pedagógicas e administrativas.

§ 1º a educação escolar em escolas comuns se dará em articulação com o professor especializado em educação especial e ou com outros profissionais da área, quando se fizer necessário.

§ 2º as escolas de educação básica poderão contar com suporte de profissionais de outras áreas com as quais a educação faz interface.

#### **Seção I** **Da Docência e do Assessoramento Pedagógico Especializado**

Art. 71. A docência realizada pelo professor regente em classes comuns, quando do atendimento a alunos que apresentam deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação, contará com assessoramento de professor especializado em educação especial, quando se fizer necessário.

Art. 72. O professor regente em classes comuns deverá contar na sua formação inicial e ou continuada com conhecimentos em educação especial, com vistas a desenvolver competências e valores para:

I – perceber as necessidades educacionais dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação;

II – atuar, de forma colaborativa com o professor especializado em educação especial, a equipe pedagógica e a administrativa, para avaliação e identificação das necessidades educacionais dos alunos e adoção de estratégias de flexibilização da ação pedagógica;

III – avaliar continuamente a eficácia do processo educativo, com vistas, se necessário, à reorganização do trabalho didático.

§ 1º Admitir-se-á a formação em normal médio, em casos excepcionais.

§ 2º Aos professores regentes em exercício deve-se garantir a formação continuada, em serviço.



§ 3º Quando necessário, para fins de avaliação e identificação dos alunos de que trata, poder-se-á contar com suporte de outros profissionais da educação e ou de áreas com as quais a educação faz interface.

Art. 73. O professor especializado em educação especial deverá ter sua formação mínima em curso de graduação, licenciatura, com pós-graduação em educação especial de caráter generalista ou em uma de suas áreas e ou cursos de licenciatura em educação especial.

Art. 74. Ao professor especializado em educação especial, caberá a docência e o assessoramento pedagógico.

§º 1º a docência realizada por professor especializado em educação especial se dará em sala de recursos, classe especial, escola especial, CAEE, ambiente hospitalar, ambiente domiciliar, atuando ainda, em outros serviços de apoio pedagógico especializado, quando necessário.

§ 2º No assessoramento pedagógico, o professor especializado em educação especial atuará em articulação com o professor da classe comum, a equipe pedagógica e a administrativa da escola, na orientação de práticas necessárias para promover a escolarização dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e desenvolverá, dentre outras, ações voltadas:

I – ao processo de avaliação pedagógica dos alunos, para fins de identificação de suas necessidades educacionais, tendo como referência suas vivências, realidade sociocultural e o *locus* onde se dá a prática pedagógica;

II – à orientação quanto à flexibilização da ação pedagógica, apresentando procedimentos didático-pedagógicos e práticas alternativas nas diferentes áreas de conhecimento;

III – ao apoio pedagógico especializado, na adequação metodológica e na orientação da oferta e do uso de tecnologia assistiva e outros aportes necessários à permanência e progressão do aluno na educação escolar.

§3º O assessoramento pedagógico do professor especializado em educação especial no apoio aos profissionais que exercem a docência e ou outras atividades de natureza complementar ou suplementar, dár-se-á em caráter contínuo.

§ 4º O professor especializado em educação especial, quando necessário, deverá articular-se com profissionais de áreas com as quais a educação faz interface, com vistas a garantir os procedimentos cabíveis ao acesso à escolarização e ao apoio pedagógico especializado.

## **Seção II** **Do Apoio Pedagógico Especializado**

Art. 75. A formação exigida para a atuação no apoio pedagógico especializado, conforme a legislação vigente, é a de curso de graduação, licenciatura e pós-graduação na área de educação especial, generalista ou específica.

§ 1º Admite-se na ausência desta, a formação em nível médio, na forma da legislação vigente.

§ 2º No atendimento especializado na área da surdez, admite-se a formação em graduação ou em nível médio, com a certificação de exames oficiais de proficiência em Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 3º Aos profissionais em exercício, deve-se garantir a formação continuada na área de atuação.

Art. 76. No apoio pedagógico especializado aos alunos de que trata esta seção, podem ser necessários os seguintes profissionais:

I – Professor de Libras para surdos: ministrante de disciplina e ou cursos de Língua Brasileira de Sinais para pessoas surdas como primeira língua (L1), preferencialmente surdo;

II – Professor mediador de Libras: ministrante da Libras, preferencialmente surdo, para alunos surdos em processo inicial de aprendizagem da língua, privilegiando o ambiente educacional e a família;

III – Professor de Língua Portuguesa para surdos: ministrante de disciplina e ou cursos de Língua Portuguesa como segunda língua (L2) para pessoas surdas.

IV – Guia intérprete: professor de apoio ao surdocego pós-linguístico, com proficiência em Libras Tátil e Braille e conhecimentos em Orientação e Mobilidade (OM) e em mediação de atividades e adequações de materiais, de forma a favorecer o processo de escolarização;

V – Instrutor mediador: professor de apoio ao surdocego pré-linguístico, com proficiência em Libras Tátil e Braille e conhecimentos em Orientação e Mobilidade (OM) e em mediação de comunicação e socialização, com vistas a favorecer as relações com os processos educacionais sistemáticos;

VI – Tradutor e Intérprete de Libras: profissional que realiza tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa, de maneira simultânea ou consecutiva;

VII – Professor do AEE para cegos: professor que atua no ensino de Braille, Soroban, no uso de tecnologias assistivas, na Orientação e Mobilidade (OM) e Atividades de Vida Diária (AVD), com vistas a promover a autonomia no ambiente escolar e social para pessoas cegas;

VIII – Audiodescritor: profissional que atua na descrição de ambientes, de imagens, de projeções, transformando imagens em palavras, possibilitando à pessoa cega ou pessoa com baixa visão o acesso ao contexto;

IX – Transcritor e Revisor de Braille: profissional, preferencialmente cego, que faz a transcrição, a revisão e a produção de textos em Braille a serem disponibilizados para as pessoas cegas.

### **Subseção I Do Profissional de Apoio**

Art. 77. A oferta do serviço de profissional de apoio, no contexto da escola comum, será definida por professor especializado em educação especial, por meio de avaliação educacional, com vistas a identificar as necessidades educacionais apresentadas pelo aluno, a sua condição de funcionalidade, o currículo a ser desenvolvido e os recursos a serem disponibilizados.

Parágrafo único. A oferta de que trata o *caput* se destina a alunos com graves deficiências e ou condições que exijam apoios intensos e contínuos, que não forem atendidos no contexto geral dos serviços ofertados aos demais alunos.

Art. 78. O serviço de profissional de apoio tem atribuições de natureza:

I – pedagógica: metodologias diferenciadas, adequação de recursos e ou outras estratégias que oportunizem o acesso ao currículo;

II – técnica: alimentação, higiene e locomoção, dentre outras atividades da mesma natureza.

§ 1º O profissional de apoio, nas atribuições de natureza pedagógica, atuará de forma colaborativa com o professor regente de classe comum;

§ 2º O profissional de apoio, nas atribuições de natureza técnica, poderá atuar com alunos matriculados em classe especial e ou em outros serviços, quando indicado por processo de avaliação pedagógica.

Art. 79. O serviço de profissional de apoio será exercido por:

I – professor com a devida formação, conforme legislação vigente, e formação continuada para exercício de função de natureza pedagógica;

II – profissional com formação em nível médio, com capacitação para o exercício da função de natureza técnica.

Art. 80. Na atuação de natureza pedagógica do profissional de apoio, em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, devem ser considerados:

I – o atendimento às necessidades educacionais dos alunos, o auxílio ao professor da classe comum na operacionalização de seu planejamento, as devidas adequações dos recursos e procedimentos didáticos para favorecer o acesso ao currículo previsto para a turma em que o aluno está posicionado;

II – a articulação com os professores especializados em educação especial, os da classe comum, os da sala de recursos e com outros profissionais do contexto da escola e ou de outras áreas com as quais a educação faz interface.

Parágrafo único. Na atuação de que trata o caput, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, quando for o caso, poderão ser incluídas as atividades de alimentação, higiene e locomoção.

Art. 81. Cabe à escola e aos serviços de apoio especializado em educação especial favorecer o desenvolvimento dos processos pessoais e sociais para a autonomia do aluno, avaliando a possibilidade de suspensão dos serviços do profissional de apoio, ouvida a família.

Art. 82. Excluem-se das atividades previstas nesta subseção, as técnicas e ou os procedimentos específicos identificados com outras profissões legalmente estabelecidas.

Art. 83. O serviço do profissional de apoio poderá ser exercido de forma itinerante, no âmbito da escola, conforme orientação do professor especializado em educação especial.

### **Seção III** **Da Equipe Pedagógica e Administrativa**

Art. 84. Às equipes pedagógica e administrativa das instituições de ensino caberá apoiar ações voltadas à escolarização dos alunos público da educação especial, em articulação com professores regentes das classes comuns e professores especializados, no que se refere:

- I – à percepção de necessidades educacionais dos alunos;
- II – ao estudo e implementação de ações educativas;
- III – à avaliação do processo educativo.

Parágrafo único. A avaliação do processo educativo será coordenada pela equipe pedagógica da escola.

Art. 85. A Direção e a Coordenação Pedagógica da escola comum deverão receber formação continuada em serviço na área da educação especial, com vistas a viabilizar o atendimento às necessidades educacionais dos alunos.

Art. 86. A Direção e a Coordenação Pedagógica da escola especial deverão ser exercidas por profissionais com formação em graduação, licenciatura, com pós-graduação em educação especial ou graduação específica em educação especial.

Art. 87. As escolas especiais contarão com equipe multidisciplinar definida em consonância com a especificidade do atendimento e a proposta pedagógica.

Art. 88. Os profissionais que atuam no âmbito geral da escola, comum e especial, nas atividades de apoio administrativo, de pátio, na segurança, nos serviços gerais, na alimentação, dentre outras, deverão receber formação continuada em serviço na área da educação especial, com vistas a colaborar no atendimento às necessidades educacionais dos alunos.

### **Capítulo IV** **Da Educação de Alunos com Deficiência Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades ou Superdotação na Educação Superior**

Art. 89. A educação das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na educação superior far-se-á em Instituições de Educação Superior (IES), em cursos de graduação e de pós-graduação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a formação acadêmica prevista no *caput* deste artigo poderá, de maneira articulada, receber suporte adicional das áreas de saúde, trabalho, assistência social, dentre outras.

Art. 90. As IES farão constar no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e Projeto Pedagógico Institucional (PPI), programas, ações e destinação orçamentária, voltados ao processo de acesso, permanência e progressão dos acadêmicos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, no âmbito do ensino, pesquisa e extensão.

Art. 91. As IES deverão prever e prover as medidas de apoio necessárias para garantir as condições de acessibilidade, com vistas à plena participação e autonomia dos acadêmicos, nas atividades de ensino, pesquisa e extensão, com vistas a maximizar seu desenvolvimento acadêmico, cultural e social.

Art. 92. As IES, em sua organização institucional, deverão contar com uma instância administrativa que viabilize o processo de inclusão das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, composta por estrutura técnico-administrativa e equipe multidisciplinar com formação na área da educação especial.

Art. 93. A equipe de que trata o artigo anterior terá, dentre outras, as atribuições de:

- a) implementar ações e procedimentos de identificação das necessidades educacionais dos acadêmicos;
- b) realizar avaliação processual, prover apoio e orientação aos docentes e estabelecer interlocuções necessárias à implementação de programas, ações e serviços, de forma a garantir acesso, permanência e progressão dos acadêmicos.

Art. 94. Nos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação e pós-graduação, *lato e stricto sensu*, oferecidos pelas IES, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I – formulário de inscrição com campos específicos para que o candidato com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e ou superdotação informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários à sua participação e disponibilização de endereço on-line para envio de documentos comprobatórios da condição;

II – provas em formatos acessíveis, incluindo recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva, para atendimento às necessidades específicas, previamente solicitados pelo candidato;

III – ampliação de tempo para realização da prova, conforme demanda apresentada pelo candidato, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

IV – critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística do candidato, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

V – disponibilização de recursos para a tradução completa do edital em Libras e Braille, incluídas as retificações, quando for o caso.

Parágrafo único. Deverá ser constituída comissão própria para análise dos documentos comprobatórios e definição dos recursos a serem disponibilizados, se for o caso.

Art. 95. Na oferta dos cursos de graduação e pós-graduação, as IES deverão, no que couber:

I – organizar o processo de ensino, proporcionando ao acadêmico percurso formativo que contemple as diferenças, de forma a favorecer a aprendizagem;

II – oferecer serviços, condições de acessibilidade, organização curricular flexível, tecnologia assistiva, material didático acessível e recursos humanos, de acordo com as necessidades educacionais dos acadêmicos, favorecendo acesso, permanência, participação, aprendizagem, progressão, conclusão e ou terminalidade;

III – prever e prover serviços de apoio pedagógico especializado, incluindo, salas de recursos, núcleo de acessibilidade, instrutor de Libras, intérprete educacional em Libras, revisor Braille para códigos

aplicáveis, guia intérprete, instrutor mediador e outros profissionais da IES e ou de outras instituições, quando for o caso;

IV – prever e prover apoio aos acadêmicos que necessitam de auxílio nas atividades de higiene, alimentação e locomoção, por profissional capacitado;

V – garantir acessibilidade, mediante a eliminação de barreiras atitudinais, arquitetônicas, nas tecnologias, comunicações e informações, favorecendo o acesso à aprendizagem e o respeito às diferenças, de forma a contemplar as necessidades educacionais dos acadêmicos;

VI – articular-se com instituições afins, com vistas à garantia de direitos nas áreas de saúde, assistência social, trabalho e justiça e à acessibilidade arquitetônica, urbanística, nos transportes, nas comunicações e informações;

VII – promover estudos e pesquisas sobre educação especial, na perspectiva da educação inclusiva, tomando como referência a educação ao longo da vida, envolvendo as diversas áreas do conhecimento;

VIII – organizar ambientes colaborativos de aprendizagem, trabalho em equipe, constituição de redes de apoio, parcerias com outros agentes e recursos da comunidade, com vistas à sustentabilidade das práticas da educação inclusiva;

IX – implementar processo avaliativo, com equipe multidisciplinar, de forma processual, para fins de identificação das necessidades educacionais, com vistas a orientar o trabalho didático a ser desenvolvido com o acadêmico;

X – prever, em norma específica, processo avaliativo para fins de antecipação de conclusão de curso para alunos com altas habilidades ou superdotação;

XI – possibilitar a conclusão de curso, com tempo maior que aquele definido para a sua integralização, aos acadêmicos que apresentam casos graves de deficiência e de transtornos globais do desenvolvimento, com previsão em norma;

XII – definir, em normas próprias, critérios para a certificação de competências e habilidades, nas quais o acadêmico está apto, em caso de terminalidade específica;

XIII – promover a formação continuada dos docentes de seu quadro para atuação com acadêmicos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 96. Os cursos de graduação deverão incluir nos seus projetos pedagógicos, componentes curriculares e ou conteúdos, referentes à educação especial e seus respectivos campos de conhecimento, de modo a dar sustentabilidade ao processo de inclusão social.

Art. 97. O projeto pedagógico de curso, de graduação e de pós-graduação, com vistas a garantir processo de ensino e de aprendizagem, no que couber, deverá contemplar:

I – ações que promovam a interação e a aprendizagem colaborativa;

II – recursos, procedimentos metodológicos, de avaliação e do desempenho acadêmico, considerando as necessidades educacionais dos alunos;

III – acompanhamento individualizado e ou em pequenos grupos, quando for o caso, efetivado em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social;

IV – enriquecimento e aprofundamento curricular, quando for o caso, mediante a oferta de atividades, serviços e apoios suplementares na própria IES e ou em outros espaços da comunidade;

V – serviços de apoio pedagógico especializado e ou outros procedimentos necessários ao atendimento educacional especializado para o acadêmico com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

VI – atuação colaborativa entre o docente, equipe pedagógica e professor especializado em educação especial;

VII – previsão de antecipação de conclusão de cursos em menor tempo, aos acadêmicos com altas habilidades ou superdotação, mediante processo avaliativo realizado em conjunto com serviços especializados, conforme normas vigentes;

VIII – previsão de conclusão com tempo maior que aquele definido para integralização da carga horária do curso aos acadêmicos que apresentam casos graves de deficiências e de transtornos globais do



desenvolvimento, por meio de organização curricular flexível, possibilitando matrícula em menor número de componentes curriculares, no período letivo;

IX – disciplinas Educação Especial e Libras como obrigatórias nos cursos de licenciatura e Língua Portuguesa para Surdos, nos cursos de Letras;

X – disciplinas Educação Especial, Libras e Língua Portuguesa para Surdos, como optativas para os cursos de bacharelado;

XI – oferta de temáticas relativas à proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 98. No plano de ensino e no plano de trabalho de cada componente curricular deverão constar estratégias específicas, a partir das necessidades educacionais do acadêmico, identificadas no processo avaliativo.

Art. 99. As IES deverão promover formação inicial e continuada de profissionais na perspectiva da construção de uma sociedade inclusiva, nas áreas de educação, saúde, assistência social, trabalho, justiça, dentre outras, para atuação no atendimento às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 100. Aplicam-se os dispositivos do Capítulo III, no que couber, à educação superior.

## **Capítulo V** **Disposições Finais**

Art. 101. O descumprimento dos dispositivos previstos nesta norma implicará em reanálise dos atos autorizativos, em conformidade com a norma própria.

Art. 102. No descumprimento dos dispositivos desta norma serão aplicadas as sanções previstas nas normas vigentes, próprias da educação básica e da educação superior.

Art. 103. As questões processuais e suas interfaces serão tratadas nas normas vigentes, próprias de cada nível, etapa e modalidade.

Art. 104. A extinção da escola especial será responsabilidade de sua mantenedora, após os procedimentos previstos na legislação vigente.

Art. 105. Admitir-se-á o suporte das escolas especiais que apresentem condições diferenciadas de recursos humanos, equipamentos e atendimentos mais complexos aos serviços de educação especial ofertados pelas escolas comuns, por meio de parcerias, convênios ou de outra relação institucional.

Art. 106. Aos gestores escolares que transgredirem as normas referentes ao processo de inclusão serão aplicadas as sanções previstas na legislação vigente.

Art. 107. Na organização da educação básica e da educação superior, deverão ser atendidos os dispositivos previstos nas leis que tratam dos direitos das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 108. Aos alunos que apresentam necessidades educacionais específicas e que não se enquadram como público da educação especial, conforme disposto nesta norma, as mantenedoras e ou as instituições mantidas poderão ofertar outros serviços pedagógicos, com previsão na proposta pedagógica e no regimento escolar.

Art. 109. As escolas de tempo integral devem organizar seu tempo escolar, considerando a frequência ao AEE dos alunos que dele necessitem.

Art. 110. Fica garantida a tramitação dos processos autuados antes da publicação desta Deliberação, cuja análise dar-se-á à luz dos dispositivos legais então vigentes, sendo que a concessão se dará na forma estabelecida nesta Deliberação, após apreciação deste Conselho.

Parágrafo único. A unidade escolar com atos autorizativos em vigência, obedecerá ao prazo determinado no ato concessório, devendo, até o término deste, adequar-se às normas desta Deliberação.

Art. 111. Caberá à Secretaria de Estado de Educação o acompanhamento das Escolas do Sistema Estadual de Ensino, com vistas à adequação a esta norma.

Art. 112. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação/MS.

Art. 113. Esta Deliberação, após homologada pela Secretária de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação CEE/MS n.º 7828, de 30 de maio de 2005.

Campo Grande, MS, 18/12/2019.

Helio Queiroz Daher  
Conselheiro-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO  
Em 19/12/2019

MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA  
Secretária de Estado de Educação/MS

**Publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.056, de 23/12/2019, págs. 10 e 25.**